



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005380/98-73
Recurso nº : 124.522
Acórdão nº : 202-16.895

2.º	PUBLI:ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração deve ser lavrado no local de apuração da irregularidade, a saber, na Região Fiscal do contribuinte onde se localiza a repartição fiscal.

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO REGISTRADAS.

Considera-se proveniente de vendas não registradas a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registradas, a teor do § 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, dos juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic e da multa de ofício à razão de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atumim
Antonio Carlos Atumim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005380/98-73
Recurso nº : 124.522
Acórdão nº : 202-16.895

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente de Auto de Infração de fls. 03/10, relativo à exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente daquela que exige Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, cujo protocolo deu-se sob o nº. 10830.005379/98-94. O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 77.998,73, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/1998, lavrado em 14/09/1998, em razão das infrações assim descritas no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal do auto de infração de IPI, fl. 04.

1 – VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA.

Após reescrituração do livro caixa na empresa, no período de 01/01/95 a 31/12/95, apurou-se um saldo credor de caixa no valor de R\$ 123.080,07, caracterizando-se omissão de receita, pela falta de escrituração de notas-fiscais de aquisição de mercadorias. Da omissão acima verificada constatou-se que foi dada saída de 377.546 unidades sêxtuplas, correspondendo a falta de lançamento do IPI no valor de R\$ 33.349,89.....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, c/c 343, parágrafo segundo; 29, II; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 e artigo segundo do Decreto 97.976/89.

2. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 14/09/1998, a interessada interpôs, por meio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 172, em 14/10/1998, impugnação de fls.151/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/191, na qual apresenta, além das objeções já expendidas por ocasião da defesa do processo principal de IRPJ, as seguintes considerações:

DA APURAÇÃO DO IPI

.....

Desta feita, o que promoveu o Auditor fiscal competente foi uma revisão nos lançamentos do IPI do ano de 1995. A partir da omissão de receitas, foi presumido a ocorrência de operações que ensejam a cobrança do IPI; a seguir, foi calculado o débito oriundo dessas operações e, finalmente, determinado o valor devido.

Assim, foi revisto o montante de débito de IPI devido durante o ano de 1995.

Porém, é necessário lembrar que todas as operações que geram débitos de IPI, geram igualmente crédito, em razão das operações anteriores. Este é o princípio da não cumulatividade constitucionalmente previsto.

3. A seguir, para corroborar sua tese, transcreve o parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, alegando, ainda, que no caso da não-apropriação do crédito, estar-se-ia diante de inconstitucionalidade, por afronta ao citado mandamento legal. E conclui:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005380/98-73
Recurso nº : 124.522
Acórdão nº : 202-16.895

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Desta feita, da mesma forma que a omissão de receitas fez presumir operações que geraram débitos, fez presumir operações que geraram créditos.

Assim, como o fundamento para atingir-se o valor do débito foi a 'presunção' (pois a partir da omissão da receita presumiu-se que havia ocorrido as operações), nada impede que o crédito seja igualmente presumido sobre o valor da receita omitida.

Para tanto, basta pegar o preço médio da época da matéria prima utilizada, e fazer o cálculo do crédito devido.

Diante do crédito, pelo princípio da não cumulatividade, poderemos achar o real montante do IPI devido no ano de 1995."

Às fls. 207/212, acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/12/1995 a 31/12/1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa a IRPJ, a orientação decisória adotada neste processo segue a mesma daquele do qual decorre.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Os créditos decorrentes de compras cujas notas fiscais não tenham sido escrituradas são possíveis de aproveitamento em vendas de produtos tributados e em momento posterior às referidas compras.

Lançamento Procedente".

Inconformada, apresentou a contribuinte o recurso voluntário de fls. 217/230, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Submetido à apreciação desta Colenda Segunda Câmara em 13/04/05, foi seu julgamento convertido em diligência à repartição de origem na forma da Resolução nº 202-00.809 (fls. 265/268) para que esta, uma vez notificada da decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10830.005379/98-94, apresentasse cópia da mesma a estes autos.

Às fls. 272/276, cópia da Resolução nº 103-01.803, de lavra da d. Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, convertendo o julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10830.005379/98-94 em diligência à repartição de origem a fim de que fosse verificada sua tempestividade.

À fl. 278, resultado de diligência informando ser intempestivo aquele apelo administrativo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/12/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005380/98-73
Recurso nº : 124.522
Acórdão nº : 202-16.895

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O Recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, a presente autuação decorre de outra relativa a IRPJ, PIS, Cofins e CSSL (omissão de receita/saldo credor de caixa) objeto do Processo Administrativo nº 10830.005379/98-94.

Julgado procedente aquele lançamento em primeira instância administrativa, foi aquela decisão objeto de recurso voluntário interposto pela ora recorrente, distribuído à 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ao apreciá-lo, decidiu aquele d. Colegiado pela sua conversão em diligência à repartição de origem a fim de que fosse verificada sua tempestividade. Como visto, consta à fl. 278 o resultado da mencionada diligência, informando ser intempestivo aquele apelo administrativo.

Ainda que não tenha sido inteiramente atendida a solicitação formulada por este d. Colegiado quando da edição da Resolução nº 202-00.809, na medida que a r. decisão trazida a estes autos pela d. repartição de origem não vem a ser a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10830.005379/98-94, certo é que o recurso voluntário interposto naqueles autos (RV nº 136.910) não foi conhecido pela d. Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em julgamento realizado no dia 11/08/05 (Acórdão nº 103-22067), de forma que a decisão final proferida naquele processo administrativo fiscal tornou-se, justamente, a decisão de primeira instância lavrada pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP, cuja cópia já se encontra às fls. 195/206.

Passemos, então, à análise do apelo administrativo propriamente dito.

Preliminarmente, aduz a recorrente ser nulo o auto de infração por não ter sido lavrado em seu estabelecimento.

Não existe a nulidade suscitada, nem qualquer outra, eis que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo a presente autuação sido lavrada no local onde verificada a falta, a saber, na Região Fiscal da contribuinte onde se localiza a repartição fiscal. Portanto, afastado a preliminar levantada.

No mérito, aduz ser inconstitucional a forma como apurado o presente crédito tributário, em razão de suposta violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, por ter sido "utilizado o critério da presunção (pois a partir da omissão da receita presumiu-se que havia ocorrido as operações), e, assim sendo, nada impede que o crédito seja presumido sobre o valor da receita omitida."

A par da vedação imposta a este d. Colegiado Administrativo de declarar a inconstitucionalidade de diplomas legais, insculpida no art. 22-A de seu Regimento Interno, certo é que a referida presunção é legal, estabelecida no § 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005380/98-73
Recurso nº : 124.522
Acórdão nº : 202-16.895

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Art. 108.....

.....
§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Nesse diapasão, considera-se proveniente de vendas não registradas a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registradas, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 10830.005379/98-94.

Por derradeiro, insurge-se a recorrente contra a imposição da multa de ofício à razão de 75% do valor do tributo não pago, e dos juros de mora calculados de acordo com a variação da taxa Selic.

Quanto à multa de ofício, aduz possuir dita punição caráter confiscatório, o que violaria o inciso IV do art. 150 da Carta Magna. Ocorre, entretanto, que a limitação constitucional citada diz respeito a impostos, e não a multas, não havendo que se falar em multa confiscatória – mesmo porque, a multa pode possuir caráter confiscatório, a exemplo do que ocorre na conversão da pena de perdimento em multa no valor de 100% da mercadoria importada ou exportada irregularmente.

No tocante à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ressalte-se que sua exigência tem sua base legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Considerando-se ser o lançamento tributário atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, correta a aplicação da referida taxa, sendo vedado, ademais, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do já citado art. 22-A de seu Regimento Interno.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI